SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003672-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: JOAQUIM GOMES LINHARES FILHO

Requerido: DETRAN SP Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOAQUIM GOMES LINHARES FILHO propõe a presente Ação Declaratória, com pedido de liminar, contra o DETRAN/SP, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, alegando, em síntese, que, em 2017, não teve êxito no pedido administrativo de renovação da carteira de habilitação porque seu prontuário encontra-se bloqueado pelo processo administrativo n° 1534/2010, pelo qual se lhe aplicou a penalidade de Cassação da Permissão de dirigir. Alega que possui o direito de renovação da habilitação porque a penalidade encontra-se prescrita. Diante disso, requer a liminar de suspensão da penalidade de Cassação do direito de dirigir até decisão final do presente processo, bem como a autorização para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A liminar foi indeferida (fls. 16).

O DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 22/28) alegando, em síntese, que a Cassação da Permissão de Dirigir impõe ao condutor o dever de reabilitação, ou seja, a submissão a todos os exames necessários à habilitação, para, posteriormente, adquirir a renovação da CNH, condição que não foi comprovada pelo requerente. Requer a improcedência da ação.

Em réplica (fls. 40/45), o autor reafirma a prescrição executória e alega que a infração que gerou a cassação do direito de dirigir, mesmo sendo considerada grave, possui natureza meramente administrativa o que não autorizaria a aplicação da penalidade.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Á época dos fatos o autor detinha apenas a permissão de dirigir e, conforme certidão juntada a fls. 11, observa-se que a infração foi cometida em 03/09/2010, tendo o sistema bloqueado o seu prontuário, impedindo a emissão da CNH definitiva.

O processo administrativo, conforme narrado pelo autor, foi instaurado em 03/09/2010, julgado pela JARI em 18/03/2011 e, em última instância, pela CETRAN, em 14/09/2011.

Observa-se que o procedimento administrativo ocorreu em tempo hábil, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que a decisão de última instância foi proferida em 14/09/2011, e que o autor utilizou-se de todos os meios de defesa admitidos administrativamente, sem obter êxito, sendo descabida a tentativa de excluir a penalidade neste momento em que já houve o trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o autor, em 16/08/16, ciente de sua situação, solicitou a sua reabilitação junto à unidade de trânsito, conforme se observa do documento de fls. 36, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória.

Note-se que, quando da instauração do "processo administrativo", o autor era mero permissionário e não se pode olvidar que no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo

em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a situação de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o autor ter obtido segurança em mandado impetrado na Justiça, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado administrativo, o que já ocorreu.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Nota-se, ainda, que o autor obteve a Carteira Nacional de Habilitação Definitiva por meio de mandado de segurança, pois não se poderia vedar ao habilitando o direito de submeter-se ao procedimento visando a habilitação, enquanto não houvesse decisão administrativa definitiva, o que ocorreu em 14/09/11 (fls. 31).

Obteve um "respiro", mas já houve o trânsito em julgado da imposição de penalidade.

Por outro lado, não é valida a alegação de que a infração cometida é classificada como meramente administrativa, pois, conforme se observa do documento de fls. 29, foi imputada ao requerente a prática de infração prevista no artigo 230, IX do CTB, que afeta a segurança no trânsito, não podendo ser considerada como meramente administrativa.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 24 de julho de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA